

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10880-064.438/93-50

RECURSO Nº : 05.918

MATÉRIA : COFINS - EXS DE 1992 e 1993

RECORRENTE : COMERCIAL IMPORTADORA BENJAMIN S/A.

RECORRIDA : DRJ em São Paulo - SP.

SESSÃO DE : 18 de setembro de 1996

ACORDÃO Nº : 101-90.162

**CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL -
COFINS. COMPENSAÇÃO. FUNDO DE
INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL.
INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66 DA LEI NR. 8.383, DE
1991.** As importâncias devidas a título de Contribuição para o
Financiamento da Seguridade Social - COFINS, introduzidas
pela Lei Complementar nr. 70, de 1991, podem ser compensadas
com os valores recolhidos a maior a título de contribuição para o
Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, a teor do disposto
no artigo 66 da Lei nr. 8.383, de 1991, por terem a mesma
natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMERCIAL IMPORTADORA BENJAMIN S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do
voto do Relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL
PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO NR. 10880-064.438/93-50
ACÓRDÃO NR. 101-90.162

RECURSO Nº : 05.918

RECORRENTE : COMERCIAL IMPORTADORA BENJAMIN S/A

RELATÓRIO

COMERCIAL IMPORTADORA BENJAMIN S/A, empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada na Auto de Infração de fls. 19/27.

2. O lançamento tributário refere-se à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, não recolhida nos meses de abril a dezembro de 1992. O lançamento teve como fundamento a Lei Complementar nº 70, de 30 dezembro de 1991, artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

3. Inconformada com a exigência, a contribuinte interpôs, tempestivamente, através de seu(s) procurador(es) (fl. 65), impugnação (fls. 29/30), alegando que, anteriormente ao lançamento, compensou os débitos de COFINS com créditos de FINSOCIAL, oriundos do pagamento do tributo sob alíquota maior do que 0,5%.

4. A autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência (fls. 78/80), arguindo que a consulta foi declarada ineficaz; que a decisão judicial anexada às fls. 60/64 não transitou em julgado, não extinguindo, portanto, o crédito tributário relativo ao FINSOCIAL e que a compensação requerida não poderia ser realizada, pois os débitos tem espécie diferente dos créditos.

PROCESSO NR. 10880-064.438/93-50
ACÓRDÃO NR. 101-90.162

5. Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 11/04/95 e, irresignada, interpôs em 18/04/95 o recurso voluntário de fls. 82/83, argüindo que não pode ser penalizado pelas limitações administrativas do Fisco em somente poder compensar tributos da mesma espécie e solicita a desqualificação do Auto de Infração exarado e o reconhecimento da compensação entre créditos de FINSOCIAL e débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

6. É o relatório.

PROCESSO NR. 10880-064.438/93-50
ACÓRDÃO NR. 101-90.162

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei. Dele tomo conhecimento.

2. A questão que se coloca é a seguinte: a litigante compensou por conta própria valores que diz ter pago a maior a título de FINSOCIAL com valores devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Neste ínterim, foi autuada com base no artigo 4º da lei 8.218, por não recolhimento da exação. Recorre a este Conselho solicitando o reconhecimento desta compensação e a anulação do Auto de Infração.

3. Primeiramente, analisemos o lançamento. O artigo 4º da Lei 8.218/91 prevê multa de 100% nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata. Ora, verificada a situação fática de não recolhimento do tributo nos prazos legais, agiu o Fisco com procedência em efetuar o lançamento.

4. No que se refere à compensação dos débitos da COFINS com créditos do FINSOCIAL, tratando-se de matéria de mérito, é pacífico o entendimento neste Conselho no sentido de aceitá-la. Nesse sentido, cito o acórdão nº 101-87.903:

PROCESSO NR. 10880-064.438/93-50

ACÓRDÃO NR. 101-90.162

“IRPJ CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. COMPENSAÇÃO. FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66 DA LEI nº 8.383, DE 1991. As importâncias devidas a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, introduzidas pela Lei Complementar nº 70, de 1991, podem ser compensadas com os valores recolhidos a maior a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, a teor do disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, por terem a mesma natureza.”

4.1. É claro que os valores alegadamente pagos a maior a título de FINSOCIAL necessitam de comprovação, mas não há impedimento em se declarar o direito à compensação de valores pagos indevidamente. Neste sentido, a 2ª Turma do Tribunal Superior de Justiça, no julgamento do recurso especial 78.294, proferiu acórdão, em decisão unânime, com a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. 1. CRÉDITO COMPENSÁVEL E COMPENSAÇÃO. DISTINÇÃO. A compensação demanda provas e contas, mas nada impede que, sem estas, se declare que o recolhimento indevido é compensável, porque a discussão até essa fase não desborda das questões de direito. 2. FINSOCIAL. A contribuição para o FINSOCIAL é denominação que identifica dois tributos juridicamente diversos: a) o imposto chamado Contribuição para o FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 1982; b) a Contribuição para o FINSOCIAL instituída pelo artigo 28 da Lei nº 7.738, de 1988 (RE 159.764-1); os valores recolhidos a esse título são, depois de corrigidos monetariamente desde a data do pagamento, compensáveis com aqueles devidos á conta da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Recurso especial conhecido e aprovado em parte.”

PROCESSO Nº : 10880-064.438/93-50
ACÓRDÃO Nº : 101-90.162

5. Acrescente-se que a alíquota aplicável ao FINSOCIAL é matéria superada, pois ao votar o RE nr. 150.764/PE, em 16.12.92, o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou a exação constitucional, porém manteve a exigência de tão somente 0,5%. O Poder Executivo, através da MP nr. 1.110, de 30 de agosto de 1995, em seu artigo 17, inciso II, veio consolidar a decisão do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo a cobrança do FINSOCIAL em tão somente 0,5%, percentual este já adotado em reiteradas decisões pelo Primeiro Conselho.

6. Em face do exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer compensáveis os valores efetivamente pagos a título de FINSOCIAL (alíquota de 0,5%) com a COFINS.

Brasília (DF), em 18 de setembro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR